

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 145

Disponibilização: 20/07/2021

Publicação: 20/07/2021



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021/SEFIN/PGE

Consolidada, alterada pela Resolução Conjunta nº:
1/2022 - DOE nº 137, de 20.07.2022.

Dispõe sobre a delegação de competência à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN para o atendimento aos contribuintes e aos devedores inscritos em Dívida Ativa no Estado de Rondônia.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS e o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de atender de forma eficiente os contribuintes que busquem promover a regularização dos débitos para com o Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade crescente de a Procuradoria-Geral do Estado - PGE atender a estes contribuintes;

CONSIDERANDO a necessidade de redução do insulamento e de otimização dos recursos;

CONSIDERANDO o baixo efetivo de servidores da Procuradoria-Geral do Estado lotados no interior do Estado de Rondônia e sua reduzida capilaridade;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Finanças possui efetivo apto a atender este público e maior capilaridade no interior do Estado.

RESOLVEM:

Art. 1º. Esta Resolução Conjunta trata da delegação de competência à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN para atendimento aos contribuintes e devedores inscritos em Dívida Ativa no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Poderão ser feitos pela SEFIN os parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa, quando o débito atualizado e consolidado do contribuinte for:

I - inferior a 1.000 (um mil) UPF/RO, inclusive sendo disponibilizado pelo portal do contribuinte;

II - superior a 1.000 (um mil) UPF/RO, apenas nos casos de localidades que não possuem unidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE para atendimento presencial, cabendo à SEFIN a recepção do processo administrativo e o seu encaminhamento à PGE via Sistema Eletrônico de Informações de Rondônia - SEI/RO” ou outro sistema que o substitua.

§ 1º. Em relação ao inciso I do *caput*, seja via portal do contribuinte ou por atendimento presencial na SEFIN, após o pagamento da primeira parcela caberá ao contribuinte efetuar a solicitação da carta de anuência da PGE, por meio de formulário eletrônico, disponibilizado no sitio eletrônico da SEFIN.

§ 2º. Para os efeitos desta Resolução Conjunta, considera-se débito consolidado, o débito de natureza tributária, inscrito em Dívida Ativa, não pago por inscrição estadual ou CNPJ/CPF.

Art. 3º. Nas hipóteses de outras solicitações para baixa ou alteração de débitos inscritos em Dívida Ativa, excetuadas as previstas nos artigos 4º e 5º, se o débito consolidado do requerente for:

I - inferior a 1.000 (um mil) UPF/RO, a PGE/RO delegará o atendimento à SEFIN, que compreenderá todos os procedimentos necessários, incluindo a baixa integral da Dívida Ativa;

II - superior a 1.000 (um mil) UPF/RO, a SEFIN recepcionará o processo administrativo e o encaminhará à PGE via "Sistema Eletrônico de Informações de Rondônia - SEI/RO” ou outro sistema que o substitua, somente nos casos de localidades em que não haja unidade de atendimento presencial da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Nas hipóteses dispostas neste artigo, caso o débito tenha sido objeto de protesto ou outra forma extrajudicial de cobrança, a SEFIN comunicará o atendimento realizado à PGE, preferencialmente, por mecanismo automatizado de remessa de informações.

Art. 4º. Nos casos de necessidade de revisão de lançamento de débitos de ICMS já inscritos em Dívida Ativa, exceto se referente a débitos declarados por meio de EFD ICMS/ICMS, o contribuinte abrirá processo eletrônico de revisão de lançamento, independentemente do valor do débito consolidado do contribuinte, que será recepcionado pela SEFIN e analisado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais ou por Técnico Tributário, que observará: **(NR dada pela RC 01/2022/SEFIN/PGE, de 20 de julho de 2022 – efeitos a partir de 20.07.22)**

Redação Original: Art. 4º. Nos casos de necessidade de revisão de lançamento de débitos de ICMS já inscritos em Dívida Ativa, exceto se referente a débito declarado por meio de EFD ICMS/ICMS, o contribuinte abrirá processo eletrônico de revisão de lançamento, independentemente do valor do débito consolidado do contribuinte, que será recepcionado pela SEFIN e analisado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, que observará:

I - na necessidade de baixa integral da CDA, a SEFIN encaminhará expediente à PGE por meio de processo SEI com os motivos que fundamentam a necessidade de exclusão do lançamento e, por conseguinte, da CDA, que serão efetuados pela PGE.

II - em se tratando de baixa parcial de débito inscrito em Dívida Ativa, caberá à SEFIN a exclusão do lançamento da origem da CDA, bem como a baixa do lançamento de origem e envio de expediente à PGE, informando tal fato com os motivos da exclusão.

Art. 5º. Nos casos de solicitação do contribuinte para alteração de débitos de ICMS declarados por meio de EFD - ICMS/IPI, que impliquem em redução do imposto, deverão ser seguidas as disposições constantes da [Instrução Normativa N. 40/2018/GAB/CRE](#).

Art.6º. As solicitações para geração de saldo de parcelamento de Dívida Ativa para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ poderão ser realizadas diretamente à SEFIN, independentemente do valor, e ter seu atendimento efetuado pela unidade de atendimento da SEFIN que recebeu a solicitação.

Art. 7º. Nas situações mencionadas no inciso II do artigo 2º e no inciso II do artigo 3º, o requerimento será apresentado em 2 (duas) vias, e conterá:

I - nome do órgão ou autoridade administrativa a que seja dirigido;

II - identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;

III - domicílio do interessado ou endereço de correspondência devidamente atualizado no CAD/ICMS-RO, quando for contribuinte do imposto no Estado;

IV - formulação do pedido com a exposição dos fatos e seus fundamentos legais;

V - data e assinatura do interessado ou seu representante legal.

§ 1º. Na protocolização do pedido, o servidor responsável indicará em ambas as vias os dados relativos ao protocolo, inclusive data e hora, e devolverá uma via ao interessado.

§ 2º. Os processos administrativos serão instruídos na unidade de atendimento da circunscrição do contribuinte, com páginas numeradas e rubricadas sequencialmente e recebidos no SITAFE.

§ 3º. Na ausência de documentos, o servidor da SEFIN irá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar a documentação apontada como pendente.

§ 4º. Decorrido o prazo a que se refere o § 3º sem a manifestação do requerente, o processo administrativo físico será arquivado na Agência de Rendas local, contendo despacho no respectivo processo eletrônico SEI exarado pelo Agente de Rendas.

Art. 8º. Estando em conformidade a documentação apresentada, os autos serão digitalizados por servidor da Agência de Rendas e enviados, pelo Agente de Rendas, via "Sistema Eletrônico de Informações de Rondônia - SEI/RO" à Procuradoria-Geral do Estado, que analisará o mérito do pedido.

Art. 9º. Para tomar ciência o peticionante dirigir-se-á à Agência de Rendas local, ocasião em que o servidor da SEFIN imprimirá duas vias da decisão publicada no respectivo processo SEI, datará, colherá a assinatura em campo indicado e entregará uma via ao requerente.

§ 1º. O servidor da SEFIN digitalizará o documento contendo o "ciente de decisão" e anexará ao respectivo processo SEI.

§ 2º. O prazo para recorrer da decisão é de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 3º. Transcorrido o prazo previsto no § 2º sem que haja recurso por parte do interessado, o processo administrativo físico será arquivado na Agência de Rendas, contendo despacho no respectivo processo eletrônico SEI exarado pelo Agente de Rendas.

Art. 10. Fica revogada a [Resolução Conjunta 002/2020/SEFIN/PGE](#).

Art. 11. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2021.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

MAXWEL MOTA DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 05/05/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 19/07/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016648160** e o código CRC **E25167C4**.